Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4005/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4204/2013
PROTOCOLO	: 1376607
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JÚNIOR
INTERESSADO	: INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE
VALOR	: R$ 238.010,38
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FINALIDADE DE INTEGRAR ADOLESCENTES COM IDADE DE 16 A 17 ANOS AO MERCADO DE TRABALHO – COMPROVANTES FISCAIS SUPERIORES ÀS ORDENS DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA

É irregular a prestação de contas de convênio, uma vez que os documentos fiscais são superiores às ordens de pagamentos, bem como se verifica que os documentos indispensáveis não foram encaminhados ao Tribunal de Contas, com imposição de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 04/AGETRAN/2011 celebrado entre a Agência Municipal de Trânsito de Campo Grande, por seu Diretor-Presidente Sr. Rudel Espindola Trindade Júnior e o Instituto Mirim de Campo Grande, com imposição de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 04/AGETRAN/2011 - (fls. 4-12) firmado entre as partes acima nominadas.

O objeto do convênio consiste na disponibilização pelo convenente de 20(vinte) adolescentes, denominados mirins, com idade de 16 a 17 anos para prestação de serviços com finalidade primordial da integração do adolescente ao mercado de trabalho, proporcionando-lhe aprendizado, ocupação profissional e noções básicas de conduta, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 6).

O valor estimado do repasse importa em R$ 238.010,38 (duzentos e trinta e oito mil, dez reais e trinta e oito centavos), conforme definido na Cláusula Segunda - (fls. 7).

O prazo de vigência compreende o período de 1 (um) ano, nos termos da Cláusula Décima Quinta - (fls. 11).

Inicialmente, a Equipe Técnica apontou a ausência de documentos indispensáveis para a verificação da legalidade do feito, consoante Análise ANP-2ICE-8191/2013 (fls. 188-189).

Desta forma, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão através dos Termos de Intimação INT-10315 e 10316/2014 - (fls. 190 e 191) com vistas a atender os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em resposta, o Senhor Jean Saliba, Diretor-Presidente da Agetran à época defende a regularidade de seus atos apresentando justificativa e documentos – fls. 209-344.

Reapreciando o feito, a Unidade de Instrução emitiu a Análise ANA-2ªICE-18876/2016 – (fls. 358-360) opinando pela não aprovação da presente prestação de contas tendo em vista “dada à falta de remessa de documentos essenciais, contrariando os ditames da Lei Federal nº 8.666/93.”

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-4ª PRC-9218/2017 - (fls. 361-363) acolhe o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pela julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares, bem como pela aplicação de multa ao responsável diante das irregularidades apontadas e não sanadas e impugnação do valor de R$ 9.850,62 (nove mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos).

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Convênio nº 04/AGETRAN/2011 - (fls. 4-12) tem o seu objeto delineado na Cláusula Primeira do instrumento, nos seguintes termos*, in verbis*:

> "O Convenente colocará à disposição da Concedente 20 (VINTE) adolescentes, doravante denominados "mirins", com idade de 16 a 17 anos para prestação de serviços em diversas atividades e setores tais como: recepção, controle de entrada e saída de veículos, ascensoristas, recebimento, entrega, remoção e transporte de materiais, documentos e volumes leves respeitando o limite estabelecido por lei que dispõe que trabalhos com levantamento, transporte manual de pesos superiores a 20 quilos para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino, quando realizado raramente, ou superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizado frequentemente, arquivamento, acondicionamento de documentos e listagens, preparação e conservação de materiais de expediente e outros correlatos."

O valor total estimado das despesas com o presente Convênio importa em R$ 238.010,38 (duzentos e trinta e oito mil, dez reais e trinta e oito centavos), tendo o prazo de vigência estabelecido para o período de 1 (um) ano, nos termos das Cláusulas Segunda e Décima Quinta - (fls. 7 e 11).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores:

Valor Estimado do Convênio	R$ 238.010,38
Valor Empenhado	R$ 263.416,25
Ordens de Pagamento	R$ 263.416,25
Comprovantes Fiscais	R$ 263.458,19

O resumo demonstra que os comprovantes fiscais foram superiores às ordens de pagamento no montante de R$ 41,94 (quarenta e um reais e noventa e quatro centavos).

Todavia, em que pese não existir nos autos nenhuma explicação para tal diferença, entendo que neste caso não está configurada qualquer lesão aos cofres públicos na medida em que os valores empenhados e pagos são equivalentes.

No curso da instrução processual os responsáveis pelo órgão foram intimados a se manifestarem nos autos acerca das irregularidades apontadas.

Em resposta, o Senhor Jean Saliba, Diretor-Presidente da Agetran à época defende a regularidade de seus atos apresentando justificativa e documentos – fls. 209-344.

Contudo, após análise das razões da defesa a Equipe Técnica constata que as irregularidades não foram sanadas em sua integralidade, restando incontroverso a ausência nos autos dos seguintes documentos:

- Plano de Trabalho assinado pelo ordenador de despesas;
- documentos de habilitação do convenente;
- parecer técnico sobre o convênio;
- parecer jurídico;
- homologação desta prestação de contas.

Assim, a 2ª Inspetoria de Controle Externo conclui pela não aprovação do julgamento desta Prestação de Contas, nos seguintes termos: (fls. 359), *in verbis*:

> "Diante do exposto, concluímos com base nos documentos apresentados nos autos entendemos que a prestação de contas do Convênio nº 4/AGETRAN/2011 celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande (CNPJ nº 02.925.027/0001-10) e o Instituto Mirim de Campo Grande (CNPJ nº 15.528.821/0001- 72), não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos essenciais, contrariando os ditames da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, re-ratificamos a conclusão da análise ANA-19604/2014 à pç.16, para não aprovação do Convênio nº 4/AGETRAN/2011."

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela não aprovação desta prestação de contas, bem como pela aplicação de multa ao responsável e impugnação de valor - (fls. 363), *in verbis*:

> "Pelo exposto, este Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade e ilegalidade do Convênio nº 430/2008, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, opina que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
> I – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da prestação de contas da execução do convênio nº 004/2011, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e caput do artigo 37 da CF, pelas infringências ao Decreto nº 7.761/1989 Lei nº 8.666/1993 e ao Termo de Convênio pactuado;

II - IMPUGNAÇÃO do valor total do convênio totalizando R$ 9.850,62 (nove mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), responsabilizando o jurisdicionado, a restituir aos cofres públicos, a quantia devidamente corrigida, por infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 nos termos do § 1º inciso I artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo o prazo para comprovar nos autos.
III - MULTA ao jurisdicionado senhor Rudel Espindola Trindade Junior, inscrito no CPF sob o nº 138.364.121-87, com fulcro no inciso I, IV, VI e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração a norma legal;
IV – RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar nº160/2012.
V – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal."

Analisando os autos vejo que assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica permanecem em razão da ausência dos documentos reclamados nos autos, infringindo o que dispõe o Estatuto das Licitações e Contratos bem como a Lei de Finanças Públicas, defeitos tais que ferem regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios, assim como o Princípio da Legalidade, norteador dos atos da Administração Pública.

Entretanto, no que tange à sugestão de impugnação de valor, conforme testemunha o Corpo Técnico, observo que os valores empenhados são equivalentes às ordens de pagamento, não restando configurado nenhum dano ao erário passível de reparação, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o r. Parecer Ministerial.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, verifico que a prestação de contas ora em exame se apresenta em desconformidade com as disposições legais pertinentes, razão pela qual, acolho em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 04/AGETRAN/2011 celebrado entre a Agência Municipal de Trânsito de Campo Grande - AGETRAN, CNPJ/MF nº 07.156.833/0001-95, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Rudel Espindola Trindade Júnior, CPF/MF nº 138.364.121-87, como concedente, e de outro lado, o Instituto Mirim de Campo Grande, CNPJ/MF nº 15.528.821/0001-72, representada pela Senhora Denise Mandarano Castro, CPF/MF omisso, como convenente, como CONTAS IRREGULARES em razão do não envio de documentos indispensáveis à aprovação da presente prestação de contas, nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012

c/c o art. 172, I, “a”, e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Rudel Espindola Trindade Júnior, CPF/MF nº 138.364.121-87, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos reclamados nos autos, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, § 1º, I e II do Regimento Interno;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item “2” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas do convênio, com imposição de multa ao jurisdicionado.

Presidência da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON